

NOTA ORIENTATIVA – VALIDADE E ALCANCE DO DIAGNÓSTICO PSICOLÓGICO

Ao longo dos últimos anos, o CRP-09 tem recebido diversas manifestações da categoria apontando dois movimentos preocupantes e interligados. De um lado, laudos, pareceres, relatórios e diagnósticos psicológicos vêm sendo, com frequência, desconsiderados por instituições públicas e privadas, que exigem exclusivamente laudos médicos ou documentos emitidos por outras formações, como se o Diagnóstico Psicológico não tivesse respaldo legal e científico próprio. De outro, observa-se a proliferação de cursos e “novas profissões” não regulamentadas (como algumas denominações em neuroaprendizagem e neuropsicopedagogia), que, na prática, buscam ocupar espaços legalmente reconhecidos para a Psicologia, realizando avaliações, intervenções e encaminhamentos sobre fenômenos psicológicos sem o mesmo grau de responsabilidade ética, técnica e normativa exigido da(o) psicóloga(o).

Essa combinação — desvalorização dos documentos psicológicos e expansão de formações paralelas que atuam sobre os mesmos objetos da Psicologia — produz um cenário de confusão social, insegurança para usuárias(os) dos serviços e esvaziamento do lugar da(o) psicóloga(o) como profissional legalmente habilitada(o) para realizar Diagnóstico Psicológico. Quando normas institucionais ou práticas administrativas desconsideram documentos psicológicos e passam a admitir apenas diagnósticos médicos (por exemplo, psiquiátricos) para a definição de quadros psicológicos, acabam, na prática, convertendo o Diagnóstico Psicológico em ato exclusivamente médico, em conflito com a Lei nº 4.119/1962, que estabelece como função privativa da(o) psicóloga(o) a utilização de métodos e técnicas psicológicas com a finalidade de diagnóstico psicológico (art. 13, § 1º, alínea “a”). O diagnóstico, na perspectiva psicológica, é atribuição própria da Psicologia, com campo, métodos e finalidades específicos, que não podem ser subordinados, substituídos ou apagados por exigências administrativas ou interpretações restritivas. Diante desse contexto, torna-se fundamental reafirmar, à luz da legislação e das resoluções do Sistema Conselhos de Psicologia, o que é o Diagnóstico Psicológico, qual seu fundamento técnico-científico e qual o papel da categoria na defesa e ocupação responsável desse campo de atuação.

Essas preocupações não são apenas locais. Recentemente, o CRP-09, por meio de sua Comissão de Orientação e Fiscalização, levou esses temas à pauta da Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças (APAF) do Sistema Conselhos de Psicologia, onde foram discutidos em âmbito nacional. A partir desse debate, foram aprovados Grupos de Trabalho no âmbito do CFP para aprofundar, entre outros pontos, o reconhecimento e a validade dos documentos psicológicos junto a instituições públicas e privadas e a interface da Psicologia com cursos e “novas profissões” não regulamentadas que vêm ocupando espaços de atuação sobre fenômenos psicológicos. Essa movimentação reforça que se trata de uma agenda estratégica para toda a categoria e que exige atuação articulada entre CFP e CRPs.

A Lei nº 4.119/1962, que regulamenta a profissão de psicólogo, determina que é função privativa da(o) psicóloga(o) a utilização de métodos e técnicas psicológicas com o objetivo de diagnóstico psicológico:

Art. 13. - Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1º Constitui função privativa do Psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

- a) diagnóstico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;
- c) orientação psicopedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento.

A referida lei assegura, portanto, à(ao) psicóloga(o) a prerrogativa de realizar Diagnóstico Psicológico. No entanto, em diversos contextos institucionais — tanto públicos quanto privados —, não é incomum que diagnósticos emitidos por psicólogas(os) sejam desconsiderados, reforçando a equivocada ideia de que esta(e) não seria profissional habilitada(o) para tal. Essa realidade revela um cenário preocupante de invisibilização da atuação profissional em um dos campos mais tradicionais e estruturantes da nossa ciência: o psicodiagnóstico.

Preocupado com essa realidade e atendendo a uma demanda da categoria, o CRP-09 elabora esta Nota Orientativa com a finalidade de ampliar o conhecimento sobre o tema, dirigindo-se tanto à categoria quanto à sociedade, ao corpo docente e às coordenações de cursos de Psicologia. A difusão de informação, somada à conscientização da categoria, é um passo importante para fortalecer o reconhecimento da validade do Diagnóstico Psicológico, enquanto prática técnica e científica de competência exclusiva da(o) psicóloga(o).

O desconhecimento sobre a legalidade do Diagnóstico Psicológico é amplamente difundido e precisa ser enfrentado com diálogo e mobilização. É fundamental que a própria categoria se fortaleça nesse sentido, compartilhando informações entre colegas e ampliando o acesso a esse conhecimento. Também é necessário que os cursos de graduação estejam atentos à legislação vigente, de modo a formar profissionais conscientes de suas atribuições legais, para que mais psicólogas(os) possam exercer sua prática com segurança, respaldo e confiança no que lhes é de direito.

O art. 2º da Resolução CFP nº 03/2007, que institui a Consolidação das Resoluções do CFP, define o Diagnóstico Psicológico nos seguintes termos:

Art 2º - Os métodos e as técnicas psicológicas utilizados no exercício das funções privativas do Psicólogo a que se refere o § 1º do art. 13 da LEI Nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, são entendidos da seguinte forma:

(...)

IV - DIAGNÓSTICO PSICOLÓGICO - é o processo por meio do qual, por intermédio de Métodos e Técnicas Psicológicas, se analisa e se estuda o comportamento de pessoas, de grupos, de instituições e de comunidades, na sua estrutura e no seu funcionamento, identificando-se as variáveis nele envolvidas;

Embora o Diagnóstico Psicológico seja uma atribuição legal da Psicologia, isto é, qualquer psicóloga(o) devidamente inscrita(o) no CRP de sua região possa realizá-lo, seu exercício exige responsabilidade e qualidade, uma vez que traz resultados que subsidiam intervenções e orientações psicológicas. Assim, ainda que não haja exigência de formação para além da graduação, é fundamental que cada profissional reflita sobre sua capacitação pessoal, teórica e técnica, avaliando se possui preparo suficiente para conduzir esse processo com a complexidade que ele requer, conforme preconiza o Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEPP):

Um Código de Ética profissional, ao estabelecer padrões esperados quanto às práticas referendadas pela respectiva categoria profissional e pela sociedade, procura fomentar a auto-reflexão exigida de cada indivíduo acerca da sua práxis, de modo a responsabilizá-lo, pessoal e coletivamente, por ações e suas consequências no exercício profissional.

(...)

Art 1º - São deveres fundamentais dos psicólogos:

- a) Conhecer, divulgar, cumprir e fazer cumprir este Código;
- b) Assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente;
- c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;

O Diagnóstico Psicológico é sempre fruto de um processo. Esse processo se materializa na Avaliação Psicológica, definida pela Resolução CFP nº 31/2022 como: “é um processo estruturado de investigação de fenômenos psicológicos, composto de métodos, técnicas e instrumentos, com o objetivo de prover informações à tomada de decisão, no âmbito individual, grupal ou institucional, com base em demandas, condições e finalidades específicas” (§ 1º do art. 1º).

Com base nessa resolução, comprehende-se que toda Avaliação Psicológica deve ser estruturada com o uso de métodos, técnicas e instrumentos psicológicos, denominados fontes fundamentais de informação. Entre essas fontes estão: testes psicológicos aprovados pelo CFP; entrevistas psicológicas e anamneses; e protocolos ou registros de observação de comportamentos obtidos individualmente ou em grupo.

Além das fontes fundamentais, a Avaliação Psicológica pode contar com fontes complementares de informação. Nessa categoria se incluem técnicas e instrumentos não psicológicos, desde que haja respaldo da literatura científica da área, conformidade com o Código de Ética Profissional e respeito às garantias da legislação da profissão. Também podem ser considerados como fontes complementares documentos técnicos, como protocolos ou relatórios de equipes multiprofissionais.

Desse modo, torna-se obrigatória a utilização de uma ou mais fontes fundamentais de informação, podendo-se recorrer às fontes complementares quando a(o) profissional considerar necessário e desde que sejam observadas as exigências normativas acima descritas. No que diz respeito à aplicação de testes psicológicos, é imprescindível verificar a existência e a validade do parecer emitido pelo CFP, por meio de consulta ao SATEPSI, conforme § 2º do art. 1º da Resolução CFP nº 31/2022.

Art 1º (...) § 2º O Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (SATEPSI) tem por objetivo avaliar a qualidade técnico-científica de instrumentos psicológicos para uso profissional, a partir da verificação objetiva de um conjunto de requisitos técnicos e divulgar informações sobre os testes psicológicos à comunidade, às psicólogas e aos psicólogos.

Ao realizar a busca no SATEPSI, a(o) psicóloga(o) terá acesso à lista de Testes Psicológicos Favoráveis, que podem ser utilizados como fontes fundamentais de informação; à lista de Instrumentos Não Privativos do Psicólogo, que podem ser utilizados como fontes complementares, desde que observados os critérios já mencionados; e à relação de Testes Psicológicos Desfavoráveis e Não Avaliados, que não podem ser utilizados em Avaliação Psicológica, nem mesmo como fonte complementar.

Uma vez finalizada a Avaliação Psicológica, a(o) profissional deverá elaborar um documento psicológico, a fim de comunicar o resultado do processo. A Resolução CFP nº 06/2019, que normatiza a comunicação escrita do trabalho da(o) psicóloga(o), prevê duas modalidades de documentos após um processo de Avaliação Psicológica: o Atestado Psicológico e o Laudo Psicológico. Cabe à(ao) profissional avaliar a finalidade do documento para definir qual modalidade é mais adequada.

CONSIDERANDO que um processo de avaliação psicológica se caracteriza por uma ação sistemática e delimitada no tempo, com a finalidade de diagnóstico ou não, que utiliza de fontes de informações fundamentais e complementares com o propósito de uma investigação realizada a partir de uma coleta de dados, estudo e interpretação de fenômenos e processos psicológicos; (...)

Art 6º - O documento psicológico constitui instrumento de comunicação que tem como objetivo registrar o serviço prestado pela(o) psicóloga(o). (...)

Art 10º - Atestado psicológico consiste em um documento que certifica, com fundamento em um diagnóstico psicológico, uma determinada situação, estado ou funcionamento psicológico, com a finalidade de afirmar as condições psicológicas de quem, por requerimento, o solicita. (...)

§ 2º Diferentemente da declaração, o atestado psicológico resulta de uma avaliação psicológica. É responsabilidade da(o) psicóloga(o) atestar somente o que foi verificado no processo de avaliação e que esteja dentro do âmbito de sua competência profissional. (...)

Art 13 - O laudo psicológico é o resultado de um processo de avaliação psicológica, com finalidade de subsidiar decisões relacionadas ao contexto em que surgiu a demanda. Apresenta informações técnicas e científicas dos fenômenos psicológicos, considerando os condicionantes históricos e sociais da pessoa, grupo ou instituição atendida.

A elaboração e entrega do documento psicológico, mediante entrevista devolutiva, marca o encerramento da Avaliação Psicológica e da etapa de Diagnóstico Psicológico, quando esta for a finalidade do processo.

Ademais, é preciso ressaltar que todo serviço psicológico deverá ser devidamente registrado, conforme orienta a Resolução CFP nº 01/2009:

Art 1º - Tornar obrigatório o registro documental sobre a prestação de serviços psicológicos que não puder ser mantido prioritariamente sob a forma de prontuário psicológico, por razões que envolvam a restrição do compartilhamento de informações com o usuário e/ou beneficiário do serviço prestado.

§ 1º O registro documental em papel ou informatizado tem caráter sigiloso e constitui-se de um conjunto de informações que tem por objetivo contemplar de forma sucinta o trabalho prestado, a descrição e a evolução da atividade e os procedimentos técnico-científicos adotados.

§ 2º Deve ser mantido permanentemente atualizado e organizado pelo psicólogo que acompanha o procedimento.

A referida resolução menciona três modalidades de registro, cada uma adequada à uma situação:

- a) Prontuário Psicológico: de acesso integral ao usuário do serviço ou seu representante legal;
- b) Prontuário Único ou Multiprofissional: também de acesso integral ao usuário do serviço ou seu representante legal, bem como à equipe de profissionais que integram o corpo profissional;
- c) Registro Documental: de acesso privativo à(ao) psicóloga(o) responsável pelo atendimento. Essa modalidade de registro deverá conter informações que não podem ser mantidas prioritariamente sob a forma de Prontuário Psicológico/Prontuário Multiprofissional, por razões que envolvam a restrição do compartilhamento de informações com o usuário e/ou beneficiário do serviço prestado. Neste caso, o(a) Psicólogo(a) manterá dois documentos: o Prontuário Psicológico/Prontuário Multiprofissional, de acesso ao usuário, e também o Registro Documental Privativo, de acesso apenas do(a) Psicólogo(a).

Nota-se que, ao se dispor a realizar uma Avaliação Psicológica, a(o) profissional deverá registrar todo o processo no Prontuário do usuário do serviço. No entanto, as informações privativas como por exemplo as folhas de testes psicológicos (caso opte por fazer uso dessa fonte fundamental de informação), deverão ser anexadas junto ao Registro Documental.

No que se refere ao período de guarda, tanto de documentos psicológicos quanto de prontuários e registros documentais, as Resoluções CFP nº 01/2009 e nº 06/2019 estabelecem prazo mínimo de 5 (cinco) anos, podendo ser ampliado em situações específicas, como previsão legal, determinação judicial ou particularidades do atendimento. Tanto a guarda quanto o sigilo são de responsabilidade da(o) psicóloga(o) responsável e/ou da instituição onde ocorreu o serviço, devendo os documentos ser arquivados em armário com chave e acesso restrito, quando em formato físico, ou com as devidas garantias de segurança da informação, quando em meio digital.

A Avaliação Psicológica também pode ser realizada por meio de Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs), conforme Resolução CFP nº 09/2024, que reconhece o exercício profissional mediado por TDICs e admite o uso de instrumentos psicológicos regulamentados, desde que os testes tenham parecer favorável do SATEPSI com padronização e normatização específica para tal finalidade. Nesses casos, a(o) profissional deve garantir o sigilo das informações e avaliar a viabilidade do uso de recursos digitais, considerando competências e habilidades do usuário, possíveis deficiências, diferenças culturais e linguísticas, faixa etária, limites de fronteira entre países, produções científicas e éticas a respeito, limites legais de atuação, entre outros.

Diante do exposto, fica evidente o rigor técnico e ético que deve orientar a realização do Diagnóstico Psicológico. Conduzido de forma responsável, ele permite identificar com maior

precisão características cognitivas, comportamentais e relacionais do indivíduo, norteia o planejamento do serviço prestado, reduz a possibilidade de intervenções equivocadas, favorece o autoconhecimento e a autonomia da pessoa atendida e contribui para fortalecer e legitimar a Psicologia enquanto ciência e profissão.

Por outro lado, um Diagnóstico Psicológico conduzido de forma inadequada, seja pela baixa qualidade técnica, seja pelo desrespeito a parâmetros éticos, pode ter efeitos desastrosos na vida da pessoa — impedindo o acesso a direitos, direcionando a tratamentos inadequados ou produzindo outros prejuízos concretos. Diagnósticos equivocados e rotuladores podem ainda manter preconceitos e violências, reforçando estigmas que alimentam práticas discriminatórias e discursos de ódio, em desacordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que norteia a atuação profissional da Psicologia.

Por isso, é essencial considerar os impactos emocionais e sociais decorrentes da conclusão de um processo de Avaliação Psicológica, reconhecendo a natureza dinâmica do fenômeno psicológico, que está em permanente transformação e não pode ser tratado como algo fixo ou estanque. Nesse sentido, é oportuno relembrar os Princípios Fundamentais do Código de Ética Profissional do Psicólogo:

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

I - O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

II - O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

III - O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural.

IV - O psicólogo atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática.

V - O psicólogo contribuirá para promover a universalização do acesso da população às informações, ao conhecimento da ciência psicológica, aos serviços e aos padrões éticos da profissão.

VI - O psicólogo zelará para que o exercício profissional seja efetuado com dignidade, rejeitando situações em que a Psicologia esteja sendo aviltada.

VII - O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código.

Diante de tudo isso, conclui-se que o campo do psicodiagnóstico é um terreno fértil e estratégico para a atuação da Psicologia. Para que possamos cada vez mais legitimar nossa prática e ocupar esse espaço, é necessário exercê-lo com consciência e responsabilidade, avaliando continuamente nossa capacidade teórica, técnica e pessoal. A graduação e a inscrição no Conselho são o ponto de partida, não o ponto de chegada. O aprimoramento profissional constante é caminho seguro para reforçar a credibilidade e fortalecer a confiança no trabalho prestado.

Mais do que um recurso técnico, o Diagnóstico Psicológico é uma ferramenta de impacto social e, por isso, exige responsabilidade técnica, ética e compromisso com a dignidade humana. Conscientizar a categoria sobre a importância de ocupar e defender esse campo de atuação é um movimento político e coletivo. Ao assumir essa prática com preparo e seriedade, reafirmamos não apenas nossa competência profissional, mas também nosso papel social na defesa da saúde mental e dos direitos da população.

Goiânia, 09 de janeiro de 2026.

<p>Jéssica Florinda Amorim Conselheira Presidente Conselho Regional de Psicologia 9ª Região</p>	<p>Raimundo Rocha Medrado Júnior Conselheiro Presidente da COF Conselho Regional de Psicologia 9ª Região</p>
---	--